



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10183/004.324/92-61

LAM

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.037

Recurso nr.: 79.720 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA

Recorrida : DRF EM CUIABA-MT

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

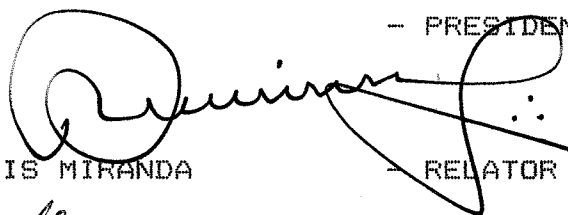
Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10183/004.324/92-61

Acórdão nr. 101-88.037

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/004.324/92-61

RECURSO NR.: 79.720
ACORDÃO NR.: 101-88.037
RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/53..

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do ato de infração de fls. 05/09, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10183/004.323/92-07.

Regularmente notificada a interessada ingressou com a Impugnação à exigência, através do processo principal, conforme documentos de fls. 16/25

Na 1a. instância, a tributação da matéria litigiosa apurado no processo matriz foi considerada improcedente apenas em relação à não dedução do valor da Contribuição Social sobre o lucro, da base de cálculo do Imposto de Renda. Quanto às demais matérias, o lançamento foi mantido.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nr. 10183/004.324/92-61

Acórdão nr. 101-88.037

Ao recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-88.007, de 21.03.95.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/004.324/92-61

ACORDÃO NR. 101-88.037

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devida seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao omitir receitas operacionais.

A decisão de 1ª. instância proferida no processo matriz foi confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 106.354, negando-lhe provimento, à unanimidade.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nr. 10183/004.324/92-61

Acórdão nr. 101-88.037

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

